



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003170/2006-78
Recurso nº 999.999
Resolução nº **1401-000.163 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 08 de agosto de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CONSTRUTORA OAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-32.919, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

1.A empresa acima identificada foi submetida a procedimento fiscal que redundou na lavratura de autos de infração de IRPJ e CSLL, relativos ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, cuja exigência fiscal totalizou R\$ 17.107.384,11, incluindo multa e juros calculados até 31/11/2006 (fls. 179/187 - as folhas dos autos mencionadas neste relatório e no voto se referem à numeração do processo em papel).

2.Consta do Termo de Constatação Fiscal de fls. 169/174 que a contribuinte incorreu na inobservância da legislação tributária, conforme segue:

- Excesso de diferimento do lucro - parcela de lucro foi diferida em montante proporcionalmente superior à receita não recebida até a data do encerramento do balanço. O excesso de lucro diferido se refere às seguintes obras:

CENTRO DE CUSTOOBRA 01192031Anel Viário Mogi das Cruzes - SP 01196098Cons. Parque Novo Mundo 01198034Ampliação Aeroporto Dois de Julho 01198045Vale do Reginaldo 01199071Estrada do Coco 01200968Infra Carapicuíba

- Excesso de despesas financeiras - as despesas de juros concernentes ao parcelamento no âmbito do REFIS excedeu ao valor efetivamente devido.

- Multa por infração fiscal - o valor de multa indedutível não foi adicionada na base de cálculo da CSLL.

3.As disposições legais encontram-se citadas nos atos administrativos mencionados acima.

4.Em 28/12/2006, a interessada tomou ciência dos autos de infração e, em 24/01/2007, apresentou defesa (fls. 193/248), resumidamente, •A IN SRF 21/1997 é aplicável à apuração de resultado nos contratos de construção por empreitada ou fornecimento de bens e serviços, hipótese a qual se sujeita a impugnante.

- Independentemente da contratação da obra ocorrer ou não com pessoa jurídica de direito público, todo e qualquer contribuinte que desenvolva atividade de construção civil na modalidade de empreitada ou fornecimento de bens e serviços por preço predeterminado, com execução superior a doze meses, deve reconhecer seu resultado com base no progresso da obra ou serviço. O critério adotado pela impugnante obedeceu exatamente o estabelecido pela legislação vigente.

- O mesmo ocorre em relação ao diferimento do lucro previsto no artigo 409 do RIR/1999, ratificado pelo item 10.5 da IN SRF 21/1997.

- Relativamente à obra de ampliação do Aeroporto 02 de Julho, foram emitidas as notas fiscais de fls. 360/372, cuja receita não foi recebida no ano-calendário de 2001, como se pode verificar pelo Razão.

- Assim, como se pode comprovar, a parcela calculada pela Impugnante como lucro diferido do exercício de 2001 corresponde exatamente à hipótese prevista no artigo 409 do RIR/99, razão pela qual não deve prosperar a autuação atribuída pela Fiscalização à Impugnante.

•Em relação aos serviços executados na Estrada do Coco, do total das receitas registradas no exercício de 2001, somente foi recebido no exercício o montante correspondente a R\$ 2.111.351,86, sendo que o valor de R\$ 1.583.225,12 corresponde à parcela da receita que será recebida em exercícios futuros, sendo, portanto, passível de diferimento.

•Quanto ao Anel Viário Mogi das Cruzes, do total das receitas registradas neste centro de custo relativamente ao exercício de 2001, somente foi recebido no exercício o montante de R\$ 9.423.804,85, sendo que o valor de R\$ 2.114.325,56 corresponde à parcela da receita que será recebida em exercícios futuros, sendo, portanto, passível de diferimento.

•No que concerne à obra Vale do Reginaldo, do total das receitas registradas neste centro de custo relativamente ao exercício de 2001, somente foi recebido no exercício o montante correspondente a R\$ 2.323.873,07, sendo que o valor de R\$ 550.789,47 corresponde à parcela da receita que será recebida em exercícios futuros, sendo, portanto, passível de diferimento.

•Relativamente à Infra Carapicuíba, do total das receitas registradas neste centro de custo relativamente ao exercício de 2001, somente foi recebido no exercício o montante de R\$ 6.345.444,18, sendo que o valor de R\$ 192.774,93 corresponde à parcela da receita que será recebida em exercícios futuros, sendo, portanto, passível de diferimento.

•No que tange à obra Cons. Parque Novo Mundo, do total das receitas registradas neste centro de custo relativamente ao exercício de 2001, somente foi recebido no exercício o montante de R\$ 169.652,56, sendo que o valor de R\$ 63.110,75 corresponde à parcela da receita que será recebida em exercícios futuros, sendo, portanto, passível de diferimento.

•Assim, como se pode comprovar, a parcela calculada pela Impugnante como lucro diferido do exercício de 2001 corresponde exatamente à hipótese prevista no artigo 409 do RIR/99, razão pela qual não deve prosperar a autuação atribuída pela Fiscalização à Impugnante.

•Fato é que a Fiscalização, ao efetuar seu trabalho, adotou critério equivocado para o cálculo do valor diferido, furtando-se à análise dos documentos comprobatórios dos lançamentos efetuados pela Impugnante.

•Resta claro que não existe qualquer excesso de diferimento em relação ao lucro decorrente de contratos celebrados com pessoas jurídicas de direito público no exercício de 2001, razão pela qual deve ser cancelada a infração ora impugnada.

•No que concerne ao excesso de despesas financeiras, a Fiscalização alega que os juros incidentes sobre o saldo consolidado em sua conta de REFIS poderia ser, no máximo, correspondente ao saldo por ela apurado.

•Assiste razão à fiscalização quando considera as despesas financeiras relativas à variação da TJLP. Contudo, esta se equivocou justamente ao tentar ajustar o saldo em função dos eventos de acréscimos e decréscimos de dívidas que ocorreram na conta de REFIS da Impugnante.

•Primeiramente, tais acréscimos ou decréscimos de dívida, quando inseridos no saldo da conta, já o são pelo valor final, considerando-se todos os eventos ocorridos entre a data de adesão ao REFIS e a data de ocorrência do próprio evento.

•Assim, não seria necessário o ajuste efetuado pela fiscalização quanto ao estorno da parcela da TJLP apropriada entre o início do exercício e a data do evento, uma vez que o próprio saldo acrescido ou decrescido à conta já considera essa variação.

•Contudo, este não foi o pior equívoco cometido pela Fiscalização. No acréscimo de dívida realizado na conta de REFIS da Impugnante, em julho de 2001, no montante de R\$ 19.254.413,35, há parcela de juros ali embutida.

•O Razão Contábil apresentado à Fiscalização (Anexo 09), considera o valor correspondente à variação dos juros SELIC verificados em função do acréscimo de dívida, bem como toda a variação da TJLP verificada no saldo da conta de REFIS.

•Assim, a diferença verificada pela Fiscalização e por ela glosada, nada mais é do que a variação dos juros SELIC e da própria TJLP incidente sobre o acréscimo ocorrido em julho de 2001.

•Se os juros SELIC não receberem a característica de juros, mas sim de parcela principal de dívida (o que de fato não ocorre), estaríamos diante de uma despesa efetivamente incorrida no exercício, e, como tal, sua dedutibilidade se daria em função dos requisitos de normalidade, necessidade e usualidade previstos no artigo 299 do RIR/1999.

•No tocante às multas por infração fiscal, é mister ressaltar que não há qualquer norma, geral e abstrata, que vede a sua dedução, para fins de determinação da base de cálculo da CSLL.

•A norma inserta no artigo 41, da Lei nº 8.981/95, aplica-se exclusivamente à determinação do lucro real, base de cálculo do IRPJ, não sendo aplicável, portanto, à CSLL.

•Em razão das alegações e provas alinhadas até aqui, que demonstram claramente a ausência de liquidez e certeza à autuação -requisitos essenciais ao ato de lançamento, requer-se o cancelamento da presente autuação a fim de evitar-se futura inscrição indevida em dívida ativa.

•Considerando-se a natureza remuneratória da taxa SELIC, a inconstitucionalidade de sua aplicação, bem como sua ilegalidade, não há que se admitir a utilização da mesma, no presente caso, com a natureza de juros de mora.

• Requer-se, portanto, o cancelamento dos autos de infração.

5.Em 21/06/2007, o processo foi encaminhado DEFIS/SPO/DIPAC (fls. 562/564), para realização de diligência nos livros e documentos contábeis e fiscais da interessada, com vistas à verificação do exato montante das receitas apropriadas ao resultado no ano-calendário de 2001 que não foram recebidas no período e qual a parcela do lucro passível de diferimento, nos termos do artigo 409, I, do RIR/1999.

6.Efetuada a diligência, a fiscalização lavrou o Termo de Instrução Processual de fls. 575/576 e elaborou novos Anexos 2 e 3 (fls. 577/578), para neles consignar suas conclusões.

7.A interessada manifestou sua concordância com os cálculos realizados pela autoridade diligenciadora (fls. 579/582).

A DRJ, por unanimidade de votos, MANTEVE EM PARTE os lançamentos, nos termos da ementa abaixo, RECORRENDO DE OFÍCIO DA PARTE CANCELADA:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2001 OBRAS FATURADAS. EXCESSO DE LUCRO DIFERIDO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Constatado, após efetuada diligência fiscal, que o lucro diferido pela empresa era proporcional à receita de obras não recebida até a data do balanço de encerramento, cancela-se a imposição fiscal correspondente.

JUROS SOBRE DÉBITOS INCLUÍDOS NO REFIS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA AO RESULTADO.

As dívidas no âmbito do REFIS sujeitam-se a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo. Deve ser glosada a parcela excedente de juros apropriada na apuração do lucro real.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de constitucionalidade ou legalidade de norma é atribuição do Poder Judiciário; não cabe à Administração proceder a tal exame a fim de afastar a aplicação de lei corretamente inserida no ordenamento.

JUROS DE MORA. SELIC.

Sobre o crédito tributário que deixou de ser recolhido na data do vencimento, são exigidos juros de mora com base na taxa SELIC, na forma estabelecida em lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2001 TRIBUTAÇÃO DECORRENTE.

Aplica-se ao lançamento de CSLL o que foi decidido em relação ao lançamento matriz, por ser fundamentado nos mesmos elementos de comprovação.

CSLL. MULTA POR INFRAÇÃO FISCAL.

Não são dedutíveis, na apuração da base de cálculo da CSLL, as multas por infrações fiscais, impostas por descumprimento de obrigações tributárias que resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Diligência – RECURSO VOLUNTÁRIO

A diligência circunscreve-se à glosa de valores pretensamente pagos a título de despesas financeiras (as despesas em excesso de juros concernentes ao parcelamento no âmbito do REFIS excedeu ao valor efetivamente devido).

É sabido que os débitos tributários incluídos no REFIS, de acordo com o art. 1º da Lei 9.964/2000, estavam sujeitos a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP e que o inciso I do art. 1º da Lei 10.189/2001 veda expressamente a imposição de qualquer outro acréscimo.

A Recorrente, a esse respeito, nas palavras da própria DRJ, assevera que a origem da confusão se deu porque:

“(…) os juros glosados corresponderiam à variação da Taxa SELIC do período compreendido entre o fato gerador e a adesão ao REFIS e da própria TJLP incidente sobre o acréscimo da dívida realizado na conta de REFIS da Impugnante, ocorrido em julho de 2001. Esse acréscimo corresponderia a seus débitos tributários constituídos por meio de processos administrativos que versam sobre IRPJ, CSLL, IRRF e PIS. (...)”

19.No demonstrativo de fl. 534, a empresa informa que parte dos juros teria sido gerada em decorrência dos lançamentos de IRPJ, COFINS, CSLL e PIS, constituídos mediante os Processos nºs 10.580.003.403/96-60 e 10.580.003.491/96-27. Quanto aos juros restantes, seriam incidentes do IRRF formalizado por meio dos Processos nºs 10.120.451.706/2001-12, 10.235.450.084/2001-18, 10.245.450.122/2001-13, 10.280.450.396/2001-86, 10.580.451.012/2001-68 e 10.980.450.926/2001-07.

Para provar o alegado, acosta aos autos os documentos de fls. 527/554, ou seja telas dos sistemas da Receita Federal que comprovariam que os referidos débitos teriam sido incluídos no referido programa de recuperação fiscal.

A DRJ, por sua vez, contesta a alegação apontando um fato que leva a uma contradição do que fora afirmado:

20.Contudo, consultando-se a última declaração concernente ao REFIS entregue pela contribuinte (nº 0510100.2001.000791 - anexada ao volume "Espelho da Declaração Processada), transmitida em 09/02/2001, não se constata que esses débitos tenham sido nela relacionados.

21.E embora a interessada tenha carregado aos autos as telas de fls.535/554, não há comprovação de quando tais débitos teriam sido incluídos no referido programa de recuperação fiscal.

A DRJ ainda aponta como argumento para indeferir o pleito a falta de coincidência entre os valores apontados pela Recorrente e a Planilha de fls. 534:

22. Outro ponto a se destacar é a falta de coincidência entre o montante acrescido ao REFIS no mês de julho de 2001, que perfaz R\$ 19.254.413,35 (R\$ 17 022 824,31 relativo ao lançamento da dívida e R\$ 2.231.589,04 de TJLP - fl. 166), e o total dos valores apontados na planilha de fl. 534, no qual estariam inseridos os juros em comento:

Quanto ao primeiro aspecto relacionado à apontada contradição, penso que precisa ser melhor investigada, uma vez que as provas trazidas aos autos são de sistemas da própria Receita Federal e indicam a princípio possibilidade de a Recorrente ter razão.

Quanto ao último aspecto, a completa não coincidência de valores não infirma o alegado pela Recorrente, uma vez que ela pode ter apenas razão em parte no alegado.

A DRJ ainda chega a assumir a hipótese de a Recorrente estar com razão, mas coloca outros obstáculos, porém, todos eles, suposições que a meu ver precisam ser melhor investigadas:

34. Ademais, os lançamentos no Razão (fl. 528), relativos aos juros supostamente incorridos em 2001, sequer permitem identificar como foram calculados. (...)

45. Poder-se-ia, entretanto, aventar sobre a possibilidade de se postergar a apropriação de despesas. Todavia, deve-se enfatizar que a dedução de valores relativos a períodos precedentes fica sujeita à demonstração inequívoca. Dessa forma, em respeito ao princípio da verdade material orientador do Processo Administrativo Fiscal, e ante a dúvidas suscitadas pelos documentos de 527/554, proponho baixar o feito em diligência:

- Para que a fiscalização investigue melhor e esclareça a veracidade da assertiva posta alhures: “No demonstrativo de fl. 534, a empresa informa que parte dos juros teria sido gerada em decorrência dos lançamentos de IRPJ, COFINS, CSLL e PIS, constituídos mediante os Processos nºs 10.580.003.403/96-60 e 10.580.003.491/96-27. Quanto aos juros restantes, seriam incidentes do IRRF formalizado por meio dos Processos nºs 10.120.451.706/2001-12, 10.235.450.084/2001-18, 10.245.450.122/2001-13, 10.280.450.396/2001-86, 10.580.451.012/2001-68 e 10.980.450.926/2001-07.”

- Caso a assertiva acima se mostre verossímil, investigar a origem da diferença apontada pela DRJ.

- Se for o caso, intimar o contribuinte a demonstrar detalhadamente, mas por amostragem, os lançamentos no Razão (fl. 528), relativos aos juros supostamente incorridos em 2001, que a DRJ afirma que “sequer permitem identificar como foram calculados”. - Se for o caso, considerar a possibilidade de ter havido postergação da apropriação de despesas.

- Apresentar outras informações ou mesmo intimar o contribuinte a apresentar novas informações e esclarecimentos que entender pertinentes à solução da lide.

- Se for o caso, apurar o crédito tributário remanescente, após a devida apreciação dos argumentos e documentos juntados aos autos pela Recorrente.

Processo nº 19515.003170/2006-78
Resolução nº **1401-000.163**

S1-C4T1
Fl. 798

Ao fim, elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas. Entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto